



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600085-51.2022.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600085-51.2022.6.02.0017 - Paripueira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, HETH CÉSAR BISMARCK ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA-ADV., VANNA FABIOLA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DA MÍDIA CONTENDO OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO INCISO II, CAPUT, DO ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE n.º 23.607/2019. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME DAS CONTAS. JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo incólume a Sentença atacada, que julgou não prestadas as contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT, atinentes às Eleições 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Partido Democrático Trabalhista - Paripueira e Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira contra sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas as contas do órgão partidário municipal de Paripueira, relativas às Eleições de 2022.

Segundo se depreende da leitura da Sentença recorrida, o Partido Recorrente, embora devidamente intimado, permaneceu omissos quanto à entrega da mídia contendo os documentos exigidos no inciso II, caput, do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restando, dessa forma, inadimplente no seu dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Nas razões recursais o Recorrente sustenta que não estava vigente em 2022, como também não apresentou candidatos no pleito eleitoral, inclusive não constaria sequer dos apontamentos do TRE - Alagoas sua existência nesta data, conforme documento apresentado.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela não provimento do Recurso (Parecer ID 10144144).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Sem maiores delongas, declaro desde já meu entendimento acerca da impertinência das razões recursais, devendo a sentença ser mantida incólume, porquanto expressa a precisa incidência das normas jurídicas a tutelar a espécie.

Com efeito, o Ministério Público Eleitoral apresentou a consulta realizada ao sistema - SPGIP, onde é possível verificar que o órgão provisório do PDT, em Paripueira, estava vigente durante todo o período eleitoral de 2022, início da vigência em 21/07/2022 e término em 16/03/2023.

Desta feita, o Partido é obrigado a apresentar sua prestação de contas, ainda que para demonstrar a ausência de movimentação financeira no período, conforme prevê expressamente o art. 46, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995 , os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação.

Assim, tendo o órgão partidário e seus responsáveis sido devidamente citados para prestar contas, conforme Id. 10143295, e permanecendo omissos, a sentença, que julgou a contas não prestadas, não merece reparos.

Excerto da sentença de id 10143556:

(...)

Entretanto, embora o presente partido tivesse o dever de prestar as contas eleitorais relativas ao pleito de 2022, o diretório municipal de Paripueira permaneceu omissos quanto à entrega da mídia contendo os documentos exigidos no inciso II, caput, do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restando, dessa forma, inadimplente no seu dever de prestar contas à Justiça Eleitoral

Neste diapasão a ausência completa ou parcial de informações, impede qualquer análise pela Justiça Eleitoral, infringindo os princípios da moralidade e da transparência, atraindo assim, a norma prevista no art. 30, IV da Lei 9.504/97, bem como do art. 74, IV, a da Resolução TSE 23.607/2019, portanto as contas devem ser julgadas como NÃO PRESTADAS.

Ante o exposto, JULGO, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, NÃO PRESTADAS as contas do(a) PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, órgão de direção municipal de Paripueira/AL, referente às Eleições Gerais 2022.

(...)

Publique-se. Intime-se.

São Luís do Quitunde (AL), datado e assinado eletronicamente.

KLEBER BORBA ROCHA

Juiz Eleitoral

Tratam-se, portanto, de vício de grave repercussão, que determina, por si só, o julgamento como posto.

Assim, VOTO no sentido de conhecer do recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo incólume a Sentença atacada, que julgou não prestadas as contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT, atinentes às Eleições 2022.

Rodrigo Malta Prata Lima

Relator